



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 025 / 2021

AUTORA: VEREADORA SHIRLEUDA CARLOS MONTENEGRO DOS SANTOS PIRES

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
PROPOSTA Nº: 04A 03U0105
SESSÃO REALIZADA NO DIA: 05/03/2022

PRESIDENTE

Dispõe sobre autorização da regulamentação da carga horária de 40 horas semanais para 30 horas dos profissionais de enfermagem, e auxiliares de Enfermagem e da outras providencias.

Art. 1º Fica o prefeito municipal de Catingueira-PB, autorizado a implantar a jornada de trabalho dos Profissionais de Enfermagem empregados na Administração Direta e Indireta do município de Catingueira-PB, que será de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais, em turnos diários não excedentes a 6 (seis) horas diárias, vedados os turnos contíguos, salvo acordo coletivo dispondo de forma mais benéfica ou por motivo de força maior ou necessidade imperiosa.

Parágrafo único. São considerados Profissionais de Enfermagem: Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, assim como os que a Lei 7.498 de 1986, regulamentadora do exercício profissional da enfermagem.

Art. 2º A redução da Jornada de Trabalho de que trata esta Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

Art. 3º As horas trabalhadas além desse turno diário são tidas como extraordinária e remuneradas nos termos das normas próprias atinentes à espécie.

Art. 4º O intervalo para descanso de 15 (quinze) minutos é obrigatório quando a jornada de trabalho diária ultrapassar 4 (quatro) horas, não excedendo o limite de 6 (seis) horas diárias, o qual não será considerado para o cômputo da jornada.

Art. 5º A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Catingueira-PB, deverá adaptar as escalas de trabalho no prazo de 6 (seis) meses de forma a evitar a sobre jornada diária ou semanal de trabalho.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que seja necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2021.

SHIRLEUDA CARLOS MONTENEGRO DOS SANTOS PIRES

Vereadora



JUSTIFICATIVA

A crescente complexidade das atividades relacionadas a enfermagem as jornadas de trabalho excedentes a 06 (seis) horas diárias tornam-se menos produtivas, e certamente mais sujeitas a erros, devido a fadigas e ao stress diário. Em razão disso, as atividades ligadas diretamente a saúde são consideradas hoje insalubres e certamente exaustivas, razão pela qual já se pratica a jornada de 30 (trinta) horas semanais. Conseqüentemente, isso trará benefícios não apenas para a categoria, mas principalmente a sociedade de uma forma geral, ou seja terá uma assistência de enfermagem mais qualificada.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei visa nada mais do que a preservação dos profissionais de enfermagem, e indiretamente todos os envolvidos no entendimento a pacientes.

Faz saber, que a própria Constituição Federal já contempla regimes especiais de trabalho, em razão das peculiaridades de cada atividade.

Faz saber, que vários municípios do Brasil e do nosso Estado da Paraíba, já sancionaram a redução da carga horária para 30 (trinta) horas semanais dos profissionais de enfermagem.

Diante disto, a medida pretendida possui reflexo econômico, mas ao mesmo tempo visa garantir a higidez dos profissionais de enfermagem, como forma de proteção da atividade e da população atendida por eles. Assim sendo, por se tratar de medida de alto impacto social e grande relevância para o serviço de saúde, é louvável os Nobres Parlamentares, Votar favoravelmente a presente demanda.



SHIRLEUDA CARLOS MONTENEGRO DOS SANTOS PIRES
Vereadora